



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição  
**Medida Provisória n.º 700 de 8 de Dezembro de 2015**

autor  
**ALCEU MOREIRA**

n.º do prontuário

1.  Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo global

Página

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n.º 700, de 08 de dezembro de 2015, o seguinte artigo:

Art. 1º. O artigo 19, da Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 19.....

§ 3º O imóvel de domínio público ou privado objetivo de esbulho possessório, turbação ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário não será objeto de estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobre desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento desses vedações.

§ 4º. Os processos administrativos já em curso para estudo, delimitação, declaração, homologação, regularização ou criação de terras indígenas, serão imediatamente suspensos até o transcurso do prazo informado no parágrafo anterior, contados da data de desocupação da área, no caso de esbulho possessório ou invasão de imóveis rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Cumprir salientar que recentemente vemos o agravamento dos conflitos fundiários em diversos Estados, principalmente no Estado do Mato Grosso do Sul, com a morte de diversas pessoas. O acirramento desses conflitos decorrem do reiterado descumprimento das ordens judiciais de reintegrações de posse por parte do Governo Federal, que alega não ter efetivo para cumpri-las.

Cabe esclarecer, também, que a invasão, qualquer que seja, é um ato ilegal. Com efeito, é preciso entender que, juridicamente, invasão significa penetração ou ingresso violento em terras alheias. Por esbulho (invasão) entende-se o ato de se despojar o possuidor da sua posse, injustamente, ou seja, de forma clandestina, violenta ou por abuso de confiança, conforme tipificado no Art. 161, Inciso II, do Código Penal.

Mesmo que seja considerada um mecanismo reivindicatório, a invasão é levada a cabo por meio e formas ilegais, estando desguarnecida de qualquer traço de legalidade. A premissa estabelecida na Constituição Federal sobre demarcações de terras indígenas não autoriza, por si só, a supressão do direito de propriedade e, menos ainda, dá guarida à práticas de atos violentos e ilegais. Portanto, o direito das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, estabelecido no artigo 231 da Constituição Federal, não autoriza suplantando sobre outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente.

Vale lembrar que nos casos de invasão de propriedades por movimentos sociais já temos dispositivos (§ 6º do artigo 2º da Lei n.º 8.629/93) que impedem que sejam realizadas desapropriações em caso de invasão de

propriedades por parte dos movimentos sociais, contudo, para os casos de conflitos com índios ainda não temos, assim, nada mais necessário do que regulamentarmos nos mesmo termos da Lei nº 8.629/93.

Portanto, a aprovação da referida lei, visa privilegiar e contribuir para a segurança das relações jurídicas buscando alcançar o tão almejado bem comum do Estado Democrático de Direito.

PARLAMENTAR



CD/15018.21541-36